



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000693/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.669 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente ATLAS MARITIME APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES.
ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima), bem como qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES.

Nos termos do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 01/04/2009. Contudo, isso não exime o transportador e demais intervenientes da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, cujo prazo até 31/03/2009 é antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº **12-90.472**, proferido pela 14ª Turma da DRJ/RJO, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a impugnação apresentada.

O presente processo é pertinente ao auto de infração de fl. 4/10, referente à multa regulamentar (não passível de redução) – código de receita DARF 2185, no valor de R\$ 160.000,00.

Esclarece a Auditoria que:

001 – EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

Tendo em vista a Nota/Diaad nº 49 de 8 de setembro de 2008, a qual apurou através de auditoria quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Santos, que constatou haver informação fora do prazo por parte da transportadora ATLAS MARITIME LTDA nos meses de março a dezembro de 2004 em 178 embarques realizados através de 32 navios/viagem por ela representados.

A IN SRF Nº 28/1994, em seu art. 37 nos traz que:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.”

Em anexo consta a planilha com a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, e a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque, e quantidade de dias informados fora do prazo por navio, que consolida os

efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque. Considerando que para cada navio existem diversas informações de embarque e no sistema só é permitido ser informado uma, a ficha Fato Gerador foi preenchida com a data referente ao primeiro embarque informado em atraso para cada navio.

O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, constitui embarço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/2003.

“Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.” (IN Nº 28/1994)

O Decreto-Lei 37/1966, art. 107, nos traz em sua alínea c que constitui embarço à fiscalização embarçar, dificultar ou impedir ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva). Nesse caso, a própria IN 28/2004, expressamente no art. 44, enquadra este descumprimento de prazo na informação dos dados de embarque como embarço cabendo, portanto a multa de R\$ 5.000,00.

Reforçando, no mesmo artigo 107, na alínea e está expresso que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R\$ 5.000,00. Com isso, fica claro, por meio desses dois dispositivos legais a infração cometida pelo transportador marítimo.

(...)

Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela ATLAS MARITIME LTDA, por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em relação a 178 embarques em 32 navios, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio/viagem num total de R\$ 160.000,00.

Anexamos como prova planilha discriminando os números das DDE, data do embarque, data da informação do embarque e nome do navio, dados estes obtidos por meio eletrônico extraídos do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX, ao amparo da MP nº 2.200-2/2001, Decreto nº 660/1992 e IN SRF 580/2005 (...);

(...)

As multas aplicadas estão discriminadas no Demonstrativo de Apuração de fls.

11/13.

Foi elaborada a planilha de fls. 22/26 contendo entre outras informações o número da DDE, o dia do embarque, o dia da informação do embarque, o nome do navio e o número de dias de atraso na prestação das informações (todos os atrasos são superiores a sete dias).

Argumenta a Impugnante que a multa por ela questionada só poderia ter sido aplicada a transportador marítimo ou a agente de carga entendido como agente que opera na modalidade "NVOCC", na consolidação/desconsolidação, responsável pela unitização//desunitização de cargas), e não a ela, por se tratar de agência marítima.

Entende a Impugnante que por ser mera mandatária das empresas transportadoras marítimas, responsáveis pelo registro dos dados de embarque junto ao SISCOMEX, não pode ser responsabilizada por eventuais erros cometidos por seus Mandantes.

Cita a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

2) O extinto, mas sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento em casos tais, assim sumulando a questão:

‘Súmula 192:

O AGENTE MARÍTIMO, QUANDO NO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS, NÃO É CONSIDERADO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, NEM SE EQUIPARA AO TRANSPORTADOR PARA OS EFEITOS DO DECRETO-LEI Nº 37 DE 1966.

Assinala a Impugnante que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da Súmula 192 do TFR e arremata:

(...) Cabe ao Armador/Transportador Marítimo/Agente de Carga suportar quaisquer ônus/responsabilidade por eventuais atrasos nos registros dos dados de embarque junto ao SISCOMEX CARGA.

Argumenta a Impugnante que as inclusões dos dados de embarque foram realizadas de acordo com a legislação vigente à época e acrescenta que à época da suposta infração não havia um prazo expressa e explicitamente definido/determinado para a realização do registro junto ao SISCOMEX, somente a expressão “imediatamente após”.

Os valores totais das multas aplicadas afrontam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entre outros.

Afirma a Impugnante que todos os registros de embarque foram realizados, sendo que em 15 oportunidades o dia da informação do embarque teria ocorrido antes da atracação do respectivo navio (faz remissão à listagem anexa (doc. 3)).

Após transcrever a Solução de Consulta Interna 8, de 14 de fevereiro de 2008, conclui a Impugnante que:

Há de se concluir que a atuação fiscal exarada contra a Impugnante não pode prosperar em face de sua manifesta insubsistência, além do já exposto, por flagrante entendimento incorreto dos Imos. Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ao enquadrar o auto de infração com

cominação legal imputada à Impugnante por ferir as alíneas 'c' e 'e', inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03.

Ao analisar os fundamentos a r. DRJ julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/06/2008

Pedido de envio das intimações para local diverso do endereço tributário do contribuinte. Descabimento.

As intimações relativas ao processo administrativo fiscal deverão ser efetuadas no endereço tributário do contribuinte.

Agente marítimo. Obrigação de prestar informações à Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil).

O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil), na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. O agente marítimo também está obrigado a prestar à Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil) as informações sobre as operações que execute e respectivas cargas.

Alegação de inconstitucionalidade. Descabimento.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, dele tomo conhecimento.

A recorrente insiste que a multa é indevida, pois estaria atuando meramente como agente marítimo. Contudo, a infração foi lavrada em razão de a Recorrente constar no Siscomex Carga como transportador responsável. Além do contrato social, a Recorrente não apresenta

outros documentos suficientes para indicar que o registro no Siscomex se tratou de algum equívoco. Assim, correta a interpretação dada pela r. DRJ:

19. Argumenta a Impugnante que a multa por ela questionada só poderia ter sido aplicada a transportador marítimo ou a agente de carga, e não a ela, por se tratar de agência marítima (agente que opera na modalidade “NVOCC”, na consolidação/desconsolidação, responsável pela unitização/desunitização de cargas), conforme dispõe o Decreto-Lei 37/1966.

19.1. Entende a Impugnante que por ser mera mandatária das empresas transportadoras marítimas, responsáveis pelo registro dos dados de embarque junto ao SISCOMEX, não pode ser responsabilizada por eventuais erros cometidos por seus Mandantes.

19.2. Cabe assinalar que o Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/1966, que passaram a dispor que:

Art.31 - É contribuinte do imposto: (Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional; (Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; (Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

III - o adquirente de mercadoria entrepostada. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art . 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (destaquei)

19.3. Como visto, desde a edição do Decreto-Lei 2.472/1988, não pode mais a Autuada alegar ser mera mandatária das empresas transportadoras marítimas.

19.4. Há que se atentar ainda para a redação dada ao parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-Lei 37/1966, pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também

devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

19.5. Como visto, o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-Lei 37/1996, estabelece que será considerado agente de carga (para fins de prestação das informações referidas no artigo 37) qualquer pessoa que, em nome do importador ou exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. O conceito fixado pelo dispositivo transcrito abrange, sem dúvida, os agentes marítimos.

19.6. Assinale-se que o entendimento acima é referendado pela Instrução Normativa RFB 800, de 27 de dezembro de 2007, como se verifica pela transcrição abaixo:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (destaquei)

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

19.7. Ainda com o intuito de demonstrar que não se equipara ao transportador para os efeitos do Decreto-Lei 37/1966, a Impugnante faz referência à Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos e assinala que a mesma não diverge do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça.

19.8. A Súmula 192 é anterior a legislação acima transcrita, não sendo mais aplicável perante a legislação ora em vigor, segundo a qual o agente marítimo foi equiparado ao transportador, para fins do Decreto-Lei 37/1966.

Da alegação de que as informações foram efetivadas tempestivamente

20. Argumenta a Impugnante que as inclusões dos dados de embarque foram realizadas de acordo com a legislação vigente à época e acrescenta que à época da suposta infração não havia um prazo expressa e explicitamente definido/determinado para a realização do registro junto ao SISCOMEX, somente a expressão “imediatamente após”.

20.1. Acrescenta a Impugnante que todos os registros de embarque foram realizados, sendo que em 15 oportunidades o dia da informação do embarque teria ocorrido antes da atracação do respectivo navio. Faz remissão à listagem anexa (doc. 3).

20.1. O Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1996, estabeleceu que as informações deveriam ser prestadas à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidas:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

20.2. O relatório fiscal indicou que a Instrução Normativa 28/1994 fixou em seu artigo 37, parágrafo 2º, o prazo para a prestação das informações na hipótese de embarque marítimo. Como demonstrei no parágrafo anterior, a fixação do prazo pela Receita Federal foi feita com amparo no Decreto-Lei 37/1966. Transcrevo o dispositivo da IN 28/1994:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro dos dados mencionados no caput deste artigo (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

20.3. Cabe ressaltar que à época do cometimento da infração o artigo 37 da referida IN determinava que as informações deveriam ser prestadas imediatamente após a realização do embarque, sendo que o termo “imediatamente” foi esclarecido nos termos da notícia Siscomex nº 105, item 2, de 27/07/1994, a qual dispôs que a referida expressão devia ser interpretada da seguinte forma: “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos”.

20.4. Não obstante, a Auditoria utilizou para fins de apuração da infração o prazo de sete dias, fixado posteriormente pela IN 510/2005 (acima transcrita) por se tratar de prazo mais benéfico para o Contribuinte.

20.5. Fica, assim, demonstrada a improcedência da alegação de que “à época da suposta infração não havia um prazo expressa e explicitamente definido/determinado para a realização do registro junto ao SISCOMEX”.

20.6. Com relação a alegação de que todas as informações foram realizadas tempestivamente, trata-se de alegação desacompanhada da indispensável comprovação.

20.7. A Auditoria elaborou a planilha de fls. 22/26, na qual indica com precisão o número do DDE e as respectivas datas de embarque e de prestação das informações. Todas as informações foram prestadas fora do prazo (há casos em que o atraso superou um ano).

20.8. Caberia à Impugnante comprovar a sua alegação de que as informações foram prestadas tempestivamente, porém, não o fez.

20.9. Resta apreciar o argumento de que 15 informações foram prestadas antes mesmo do embarque. As informações que teriam sido apresentadas com antecedência, foram assinaladas pela Impugnante na fl. 82.

20.9.1. Nas retificações cabíveis, levarei em conta que a Auditoria utilizou o critério de lavrar um auto de infração por desembarque/navio, como se percebe da transcrição abaixo do relatório fiscal:

Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela ATLAS MARITIME LTDA, por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em relação a 178 embarques em 32 navios, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio/viagem num total de R\$ 160.000,00. (destaquei)

20.9.2. As informações assinaladas são as seguintes:

20.9.2. Embarque de 01/07/2004, com informação de 05/05/2004, referente ao navio Libra New York (dois DDE). Cabe a exoneração de uma multa no valor de R\$ 5.000,00.

20.9.3. Embarque de 02/07/2004, com informação de 20/04/2004, referente ao navio Libra Buenos Aires. Cabe a exoneração de uma multa no valor de R\$ 5.000,00.

20.9.4. Embarque de 16/07/2004, com informação de 05/05/2004, referente ao navio Libra New York. Cabe a exoneração de uma multa no valor de R\$ 5.000,00.

20.9.5. Embarque de 19/07/2004, com informação de 20/04/2004, referente ao navio Libra Buenos Aires (dois DDE). Cabe a exoneração de uma multa no valor de R\$ 5.000,00.

20.9.6. Embarque 19/07/2004, com informação de 05/05/2004, referente ao navio Libra New York (nove DDE). Cabe a exoneração de uma multa no valor de R\$ 5.000,00.

20.10. Dessa forma, em razão da apresentação tempestiva das informações, deve ser exonerado do crédito fiscal o valor de R\$ 25.000,00.

Da alegada afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

21. Segundo a Impugnante, os valores totais das multas aplicadas afrontam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

21.1. Deve-se ressaltar que a discussão de inconstitucionalidade não se presta à esfera administrativa, onde é vedado afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, pois, na condição de órgão administrativo, esta Seção não possui competência para apreciação da matéria.

21.2. Uma vez demonstrado que o lançamento está fundamentado na legislação vigente à época, insta salientar que ao agente público, por estar atrelado ao princípio da legalidade, resta o dever de seguir e aplicar as determinações impostas pela lei (entenda-se em seu sentido lato), não podendo dela se afastar, sob pena de ser responsabilizado por esse ato. No caso em comento, esta análise prende-se tão somente em demonstrar que a legislação foi devidamente aplicada.

21.3. Tal está disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...).

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Do alegado descumprimento à Solução de Consulta Interna 8

22. Após transcrever a Solução de Consulta Interna 8, de 14 de fevereiro de 2008, conclui a Impugnante que:

Há de se concluir que a atuação fiscal exarada contra a Impugnante não pode prosperar em face de sua manifesta insubsistência, além do já exposto, por flagrante entendimento incorreto dos Imos. Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ao enquadrar o auto de infração com cominação legal imputada à Impugnante por ferir as alíneas ‘c’ e ‘e’, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66.com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03.

22.1. O ato normativo em comento, trazido aos autos pela Impugnante, estabelece uma série de critérios para a aplicação da multa ora apreciada.

22.2. O questionamento não pode ser aceito, uma vez que a Impugnante limitou-se a transcrever o citado ato, sem apontar especificamente qual teria sido o procedimento adotado pela Auditoria em desacordo com o referido ato. Não obstante, examinei o ato normativo em questão e não constatei qualquer ato praticado pela Auditoria em desacordo com a Solução de Consulta Interna 8, de 14 de fevereiro de 2008.

22.3. Rejeito, pois, a argumentação apresentada.

23. Em virtude de tudo o que foi exposto, considero a impugnação procedente em parte, e proponho que o contribuinte seja exonerado da parcela do crédito fiscal equivalente a R\$ 25.000,00, devendo ser mantido o crédito remanescente de R\$ 135.000,00.

Nesse sentido o acórdão n. 3401-009.123, julgado por unanimidade em sessão realizada em 27/05/2021:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima), bem como qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “ e ” do Decreto-lei nº 37/66.

Nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES.

Nos termos do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 01/04/2009. Contudo, isso não exime o transportador e demais intervenientes da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, cujo prazo até 31/03/2009 é antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

MULTA. ALTERAÇÕES E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Recurso Especial nº 1.846.073-SP, de 08/06/2020, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 02/2016, por excepcionar a aplicação da infração prevista na legislação nos casos de alteração ou retificação das informações já prestadas, comporta interpretação restritiva. Extrai-se dos fundamentos do referido ato administrativo que a solução proferida na Consulta se aplica às retificações que "podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior", ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ao registro inicial, não de mero erro ou negligência do operador ao inserir os dados no Siscomex.

A alteração/retificação de código NCM dos bens importados, a nível de item, sendo que os códigos inicialmente informados não eram totalmente distintos daqueles retificados, não configura erro grosseiro ou negligência do responsável ao inserir os dados no Siscomex, capaz de prejudicar, no caso concreto, a análise de risco da operação, efetuada pela Autoridade Aduaneira.

Voluntário. Ante o exposto, voto por conhecer e no mérito negar provimento ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Fl. 12 do Acórdão n.º 3401-009.669 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.000693/2009-67